

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 105, DE 2003

(Apenas a PEC nº 160, de 2003)

Insere novos parágrafos no art. 212, instituindo o Fundo Nacional da Educação Infantil (FUNAEI) e Fundos Municipais para atendimento a crianças de até três anos, e dá nova redação ao art. 239 da Constituição Federal.

Autores: Deputada JANETE CAPIBERIBE
e Outros

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda constitucional que visa incluir quatro novos parágrafos ao art. 212 e alterar a redação do art. 239, *caput*, ambos da Constituição Federal, para determinar o seguinte:

“Art. 212.....

§ 6º Os Municípios instituirão fundos específicos para a manutenção e o desenvolvimento da educação infantil, com o objetivo de assegurar o atendimento às crianças de até três anos de idade.

§ 7º Os fundos a que se refere o parágrafo 6º serão constituídos, entre outros recursos, por não menos e vinte e cinco por cento dos impostos a que se refere o art. 156.

§ 8º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Infantil, destinado a complementar os recursos municipais voltados para o financiamento da educação infantil, será constituído por:

I – um por cento da receita do imposto a que se refere o art. 153, III;

II – um por cento da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV;

III – seis por cento dos recolhimentos das contribuições a que se refere o caput do art. 239.

§ 9º A lei disporá sobre os componentes, a gestão, a fiscalização e os critérios de distribuição dos recursos vinculados aos fundos a que se referem os parágrafos 6º e 8º.”

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, a assistência em creches ao dependente de trabalhador e o abono de que trata o § 3º deste artigo.”

Na justificação evidencia-se a preocupação dos Autores em “concentrar a aplicação do esforço fiscal próprio dos municípios no atendimento de sua clientela de creche”, além de criar, na Administração Federal, o citado “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Infantil” (Funaei), que aglutinaria

recursos para suplementar os gastos municipais no financiamento de suas creches.”

À proposta foi apensada a PEC nº 160, cujo o primeiro signatário é o Deputado Sandro Mabel, que pretende dar nova redação ao art. 239 da Constituição Federal para permitir a utilização da arrecadação decorrente dos Programas PIS e PASEP para o abatimento de despesas com mensalidades de curso superior.

As proposições vêm a esta Comissão para que se pronuncie sobre a admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 105 e 160, de 2003 são os previstos no art. 60, I, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, I e II, do Regimento Interno.

As propostas observam o número mínimo de signatários exigido para sua apresentação, de um terço dos integrantes da Câmara dos Deputados (art. 60, item I da Constituição).

De outro lado, não estão vigentes no país, intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, não havendo impedimentos à alteração da Constituição (art. 60, § 1º).

No aspecto pertinente às cláusulas pétreas, insertas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, as propostas em epígrafe não as afrontam, uma vez que não pretendem abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Nesse sentido, as PECs nº 105 e 160 ambas de 2003, não atentam contra as normas constitucionais, regimentais e legais em vigor, nada obstando a livre tramitação neste Colegiado.

Quanto à técnica legislativa e à redação utilizadas, estas obedecem aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ressalte-se ainda que apesar de não ser o mérito âmbito de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é inegável a importância e o conteúdo social da Proposta de Emenda à Constituição nº 105 de 2003, uma vez que pretende fomentar a educação infantil e suplementar os gastos no atendimento às crianças de até três anos de idade, nas creches e escolas municipais.

Assim, em face das razões acima expendidas, o meu voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 105 e 160, de 2003.

Sala da Comissão, de de 2005.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
RELATOR